



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016**

Dispõe sobre a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais exercentes de serviços contínuos, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Esta lei complementar estipula a jornada especial de trabalho dos servidores públicos municipais de todas as categorias exercentes de serviços em caráter contínuo, à exceção da Guarda Municipal que é regida por Estatuto próprio.

**Art. 2º** A jornada especial de trabalho é aplicável a serviços cujo plantão seja ininterrupto e a respectiva escala consistente em serviço de 12 horas de labor e 36 horas de descanso, sujeitos os servidores à escala de revezamento e plantões diurnos, noturnos e outros similares, inclusive em finais de semana, observadas, sempre, as especificidades das atividades e as necessidades de cada Secretaria.

**Art. 3º** Para efeitos da modalidade 12/36 horas, sábados e domingos serão considerados dias normais de serviços.

**Parágrafo único.** O servidor sujeito ao regime de jornada especial de trabalho de 12/36 horas terá direito ao pagamento em dobro nos feriados civis e religiosos, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

**Art. 4º** Para a efetivação da jornada especial de trabalho de 12/36 horas, deverá ser formalizado acordo expresso, por escrito, entre o servidor interessado e a Secretaria competente, acordo este renovável a cada 12 (doze) meses.

**§ 1º** O acordo a ser firmado deverá ter prévia aprovação da Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos da Secretaria de Gestão Pública, que examinará a aplicação e garantia legal que rege a matéria.

**§ 2º** A assinatura do acordo a que se refere o § 1º deste artigo não será garantia de que o servidor só concorrerá à escala em questão, vez que deve sujeitar-se, em atenção expressa aos interesses do serviço, a qualquer modalidade de serviço de competência da Secretaria em que está lotado.

**Art. 5º** A jornada especial de trabalho é limitada a 16 (dezesseis) plantões por mês, sendo assegurado ao servidor um intervalo mínimo de 36 (trinta e seis) horas a cada plantão trabalhado, salvo no caso de plantão extra, quando o intervalo mínimo será de 12 (doze) horas entre uma jornada e outra.



PREFEITURA DE  
**MOGI DAS CRUZES**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 126/16 - FLS. 2**

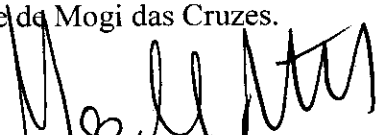
**Parágrafo único.** Em casos excepcionais e temporários, autorizados pelo Secretário da Pasta, em que seja necessário estender a jornada de trabalho dos servidores em horas e que não caracterize o plantão extra previsto no **caput** deste artigo, as horas extraordinárias deverão respeitar o limite máximo de duas horas diárias, devendo ser remuneradas com acréscimo legal.

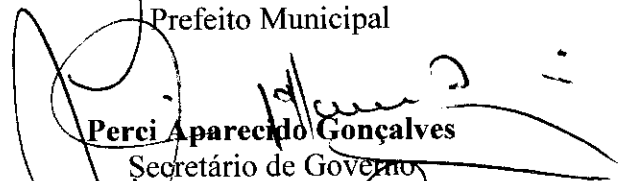
**Art. 6º** Ao servidor em jornada especial de trabalho de 12/36 horas será concedido um intervalo de uma hora para refeição.

**Art. 7º** As despesas com a execução desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 8º** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 12 de dezembro de 2016, 456º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

  
**Perci Aparecido Gonçalves**  
Secretário de Governo

  
**Marcos Roberto Regueiro**  
Secretário de Gestão Pública

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 12 de dezembro de 2016. Acesso público pelo site [www.mogidascruzes.sp.gov.br](http://www.mogidascruzes.sp.gov.br).

  
**José Maria Coelho**  
Secretário Adjunto de Governo